INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: **Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 6.788/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nª 1/2015.**

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanc

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 6.788/2017 propõe a reorganização de carreiras e cargos no âmbito da Administração Pública Federal, com destaque para a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a criação e transformação de cargos e a instituição de gratificações e vantagens remuneratórias. A emenda apresentada à proposição promove alterações substanciais na estrutura das carreiras, amplia o universo de servidores alcançados pelo enquadramento e assegura vantagens remuneratórias, com potencial de aumento da despesa da União.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 6.788/2017 e as emendas apresentadas não podem ser considerados, atualmente, adequados sob os aspectos orçamentário e financeiro. A proposição, originalmente apresentada em 2017, envolve reestruturação de carreiras, criação e transformação de cargos e alterações remuneratórias, de modo que as estimativas de impacto originalmente apresentadas encontram-se desatualizadas. A matéria deve, portanto, ser examinada à luz do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 127 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 31.12.2025).

O art. 127 da LDO/2026 exige que proposições legislativas relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal sejam acompanhadas de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, com as respectivas premissas e metodologia de cálculo, bem como de comprovação de compatibilidade com a meta de resultado primário, os limites de despesas primárias e os limites de despesa com pessoal. A documentação disponível não apresenta estimativa atualizada e suficiente dos efeitos financeiros decorrentes das alterações propostas.

Além disso, o Projeto de Lei nº 6.788/2017 não consta entre as proposições contempladas pelas autorizações específicas do Anexo V da Lei Orçamentária de 2026. Dessa forma, não estão atendidas as condições previstas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a criação de cargos, a concessão de vantagens e a alteração da estrutura de carreiras dependem da existência de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. As emendas apresentadas tampouco sanam essa inadequação, uma vez que ampliam o universo de servidores alcançados pelo projeto, modificam a estrutura da carreira e asseguram vantagens remuneratórias, com potencial de aumento da despesa da União.

Ressalte-se, ainda, que as emendas não se limitam a promover ajustes de natureza orçamentária e financeira. As alterações propostas aos arts. 46, 48, 67, 68 e 68-A modificam a estrutura da carreira, ampliam o universo de servidores beneficiados e disciplinam vantagens remuneratórias.

Tais alterações constituem matéria de mérito e não podem ser promovidas pela CFT sob o pretexto de adequação orçamentária, especialmente quando o despacho de distribuição não lhe atribui competência para o exame do mérito da proposição.

A prejudicialidade da matéria decorre também do fato de que, desde o início da tramitação do projeto, em 2017, foram aprovadas diversas normas que alteraram as carreiras, os cargos, as estruturas remuneratórias e as regras de enquadramento abrangidos pela proposição. Assim, parte relevante do texto originalmente proposto encontra-se superada ou desatualizada diante do regime jurídico atualmente vigente. A atualização do projeto exigiria, por consequência, a revisão substancial de seus dispositivos, com redefinição das carreiras e cargos abrangidos, das regras de enquadramento e da estrutura remuneratória, não sendo possível realizar tais alterações sem modificar o mérito da proposição e produzir novos efeitos sobre a despesa pública.

Nesse contexto, não se mostra tecnicamente viável promover a adequação do Projeto de Lei nº 6.788/2017 no âmbito da CFT. O longo período transcorrido desde sua apresentação, associado às sucessivas alterações legislativas que incidiram sobre as matérias nele tratadas, tornou desatualizado o texto original e impede sua simples atualização por meio de ajustes de natureza orçamentária e financeira. A correção da proposição demandaria nova definição das carreiras, dos cargos, das regras de enquadramento e da estrutura remuneratória, matérias que extrapolam a competência da Comissão.

Diante disso, a solução tecnicamente adequada é considerar a matéria prejudicada, nos termos do inciso II do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Eventuais alterações que se mostrem necessárias para disciplinar atualmente as carreiras abrangidas pelo projeto deverão ser veiculadas por nova proposição, acompanhada de estimativa atualizada do impacto orçamentário e financeiro e com observância dos requisitos previstos no art. 169 da Constituição Federal. Isso porque a atualização da matéria envolve reestruturação de carreiras, criação, transformação ou alteração de cargos e modificações no regime remuneratório dos servidores, matérias inseridas na esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, não podendo ser promovidas por emenda parlamentar no âmbito da presente proposição.

Cumpre observar que a matéria também encontra óbice no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando que a presente análise ocorre dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão a que se refere o art. 20 da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nesse período. O mesmo dispositivo alcança a aprovação, edição ou sanção de norma que contenha plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras quando dela resultar aumento da despesa com pessoal. Assim, a aprovação da proposição no período em curso encontra vedação no art. 21 da LRF.

Quanto às demais emendas, por implicarem aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa, ficam as emendas de nºs 1, 2, 3, 4,

5, 7, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 apresentadas ao PL e emendas de nºs 1 a 10 oferecidas ao primeiro substitutivo apresentado na CTASP, e emendas 1 e 2 apresentadas na CFT inquinadas de incompatibilidade sob a ótica orçamentária, por força do art. 63, inciso I, da CF/1988. Ao incorporar diversas emendas que aumentam a despesa prevista no projeto de lei, o substitutivo aprovado pela CTASP também contraria os dispositivos citados, além de descumprir o disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal. No que se refere às emendas de nºs 34, 35, 43, 44, 45, 46, 48, 50 apresentadas ao PL e às emendas de nºs 11 e 12 oferecidas ao primeiro substitutivo apresentado na CTASP, verifica-se que elas se relacionam a assuntos exclusivamente normativos e não geram despesas adicionais à União. As emendas de nºs 6, 9, 10, 11, 12 e 14, apresentadas na CTASP ao Projeto de Lei, foram retiradas pelos autores, razão pela qual sua análise resta prejudicada.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 169, § 1º, da Constituição Federal; art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 127 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 31.12.2025); e art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, e as duas emendas de adequação apresentadas são incompatíveis e inadequados sob os aspectos orçamentário e financeiro, por não atenderem às exigências relativas à estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro e à prévia dotação orçamentária e autorização específica para a criação de cargos, a reestruturação de carreiras e a concessão de vantagens. As emendas, ao ampliarem o universo de beneficiários e assegurar vantagens remuneratórias, agravam a repercussão financeira da proposição. Considerando que a atualização necessária implicaria alteração de mérito e matérias sujeitas à iniciativa legislativa privativa, não se mostra possível promover sua adequação no âmbito da CFT, devendo a matéria ser considerada prejudicada, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O substitutivo adotado pela CTASP, as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 apresentadas na CTASP ao Projeto de Lei, as emendas de nºs 1 a 10 oferecidas ao primeiro substitutivo e as emendas de nºs 1 e 2 apresentadas na CFT também são incompatíveis e inadequados pelos aspectos financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA